



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1502198-51.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.048

APELAÇÃO Nº: 1502198-51.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

APELANTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DELA MARTA JÚNIOR

Ação civil pública. Internação compulsória. Transtorno psiquiátrico. Inteligência dos artigos 4º e 6º da Lei nº 10.216/01. Necessidade de internação compulsória demonstrada. Imposição de astreintes. Observação que se faz. Recurso provido em parte, com observação.

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescento ter sido procedente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO e o ESTADO DE SÃO PAULO para disponibilização de vaga para internação em clínica especializada, por ser portador de transtornos mentais.

O Estado apelou, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a matéria é afeta à área de assistência social, de acolhimento institucional de incapaz sem estrutura familiar que o faça, *sob competência e responsabilização do Município de Sertãozinho*. Refere haver repasse federal do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social. Assim, é preciso atentar para a responsabilidade primária do município também no cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do Tema nº 793/STF. Quanto ao mérito, aduz que a espécie de abrigamento pretendida não consiste em

tratamento de saúde, uma vez que não é internação hospitalar e não está vinculada ao SUS, sendo que para esse abrigamento, seria necessária elaboração de estudo social.

A municipalidade apelou, também alegando ilegitimidade passiva, por caber ao Estado a coordenação e execução em caráter complementar das ações e serviços de saúde, conforme art. 17, II, “a” e “b” da LC nº 791/95 (Código de Saúde do Estado de São Paulo) e art. 13, I, II e III da Lei nº 8.742/93.

Quanto ao mais, sustentou que a medida não é juridicamente aceitável, pois o assistido é maior de idade, sendo *drástica e sem esteio no ordenamento jurídico pátrio, pois afronta o direito a todo cidadão de ser livre*. Aduziu, ainda, ser a norma do art. 196 da Constituição Federal programática, devendo ser observado o princípio da reserva do possível.

Recursos bem processados e respondidos (págs. 120/123 e 132/138). Houve remessa para reexame necessário. Manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento (págs. 174/183).

É o relatório.

Tem-se ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO e o ESTADO DE SÃO PAULO para *inclusão de ANTÔNIO JOSÉ DELA MARTA JÚNIOR em instituição apta a recebê-lo, determinando-se que os requeridos Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Leme (sic) concedam vaga em instituição adequada para tratamento e acolhimento do requerido, tal qual a sugerida pelo CREAS*.

Narra a petição inicial que o núcleo familiar do assistido é acompanhado desde janeiro/2023 *devido à violência física sofrida pelo senhor Antônio José Dela Marta, pai de Júnior, praticada por seu enteado Tadeu. Atualmente o idoso está acolhido na Casa Pia de Sertãozinho, para sua proteção e cuidados*.

Após esse acolhimento, o assistido ANTÔNIO DELA MARTA JÚNIOR, portador de esquizofrenia, passou a residir com Tadeu, porém, relatou em consulta médica estar sendo agredido pelo irmão.

Em visita domiciliar realizada em 05/07/2024, ficou constatado que o assistido *está muito emagrecido e negligenciado nos cuidados de higiene pessoal*, sendo que, *questionado sobre residir em outro local para cuidados, ele aceitou de bom grado*.

Nesse eito, os equipamentos sociais do município avaliaram que, para sua proteção, há necessidade de acolhimento institucional, pois sua mãe é falecida e não existe outro familiar ou rede de apoio que possa assumir seus cuidados, posto que, embora independente para as atividades da vida diária, necessita de supervisão.

Daí exsurge o direito à saúde e à integridade física do assistido, procedendo-se ao seu adequado acolhimento, com os meios e recursos a ele inerentes.

Foi concedida a tutela antecipada para *determinar às requeridas que, no prazo máximo de 05 dias providenciem a internação em hospital ou estabelecimento congênere para tratamento de esquizofrenia de ANTÔNIO JOSÉ DELA MARTA JÚNIOR – D.N: 04/12/1989, CPF: 384.461.198-38 / RG: 46.268.358-8, com domicílio à Rua Atilio Beloti, 193 – Cohab 5 – Sertãozinho, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00, que poderá alcançar a quantia de R\$30.000,00, sem prejuízo de ulterior alteração caso mostre-se inócua* (págs. 22/23).

Dessa decisão foi tirado agravo para afastamento da multa, desprovido (págs. 158/163).

A medida foi cumprida com o acolhimento do assistido em 26/11/2024 na Instituição “Espaço Renascer”, em Franca/SP (págs. 74/75).

Ação foi julgada procedente (págs. 98/99), contra o que as rés apelaram, mas malgrado o esforço recursal, a r. sentença não merece reparo.

A internação compulsória ou involuntária consiste em medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si e/ou para terceiros, ou para a sociedade, exigindo, para tanto, a emissão de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (artigos 4º e 6º da Lei nº 10.216/01).

Dessarte, a internação é medida protetiva para o adequado tratamento médico, na salvaguarda do direito à saúde e à integridade física e à mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Isso realçado, o grave quadro de negligência e maus tratos é visto denúncia registrada por canal telefônico: *Denunciante informa que a vítima mora com o suspeito, que não cuida devidamente dele. O suspeito deixa o violado passar fome. Há relatos de que a vítima está sofrendo agressões* (págs. 11/15).

O assistido faz acompanhamento médico no ambulatório de saúde mental do município:

Relato para fins de saúde que o paciente ANTÔNIO JOSÉ DELA MARTA JÚNIOR iniciou tratamento e seguimento médico psiquiátrico neste serviço, na data de 23/01/2006, por quadro compatível com CID-10: F20.0.

Medicações em uso contínuo: sertralina 50mg (200), risperidona 1mg (101) e risperidona 2mg (001).

Paciente avaliado por mim pela primeira vez em

16/04/24, essa consulta foi acompanhada pela vizinha Maria da Glória, responsável pelo fornecimento da medicação.

Paciente emagrecido relata que a comida na residência muitas vezes vem de doação, o irmão Tadeu que faz a comida quando tem. Noto desconforto em relação da Maria da Glória em relação ao irmão Tadeu e, ao conversar com funcionária da enfermagem que realiza a supervisão da medicação, me traz relato de dependência química do irmão Tadeu, que era proibido de entrar na residência por medida protetiva por agressão ao pai e ao irmão. Atualmente, pai institucionalizado por questões de vulnerabilidade. Durante a avaliação paciente faz o relato que o irmão o agride, e em algumas situações com pedaço de pau. Paciente em uso adequado da medicação, sem sintomas psicóticos e auto cuidado relativamente adequado.

Entro em contato com a equipe do serviço social para averiguar o caso e pontuo a vulnerabilidade do paciente e o perfil agressivo do irmão, salientando que os dois estão convivendo no mesmo ambiente, para que futuras ações planejadas sejam realizadas em não deixar o paciente ainda mais vulnerável, visto que o irmão Tadeu proibiu a entrada de terceiros na residência.

Paciente apresenta quadro de doença mental crônico, devendo manter o tratamento e seguimento psiquiátrico de maneira contínua, sem possibilidade de alta ambulatorial (págs. 16/17).

Também houve análise da situação pelo CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social:

Vimos através deste solicitar apoio do Ministério Público para que seja determinado judicialmente o acolhimento

institucional da pessoa com deficiência Antônio José Dela Marta Júnior, de 34 anos, cuja família é acompanhada por este CREAS.

Acompanhamos este núcleo familiar desde janeiro de 2023, devido à violência física sofrida pelo senhor Antônio José Dela Marta, pai de Júnior, praticada por seu enteado Tadeu. Atualmente o idoso está acolhido na Casa Pia de Sertãozinho, para sua proteção e cuidados.

Após o acolhimento do pai, Antônio José Dela Marta Júnior passou a residir com o irmão Tadeu. Júnior, que tem esquizofrenia, é acompanhado pelo ambulatório de saúde mental do município. Relatou em consulta médica que está sendo agredido pelo irmão, assim como seu pai era (conforme relatório médico em anexo). Em visita domiciliar realizada em 05/07/2024, observamos que Júnior está muito emagrecido e negligenciado nos cuidados de higiene pessoal, quando questionado sobre residir em outro local para cuidados, ele aceita de prontidão. Avaliamos que para sua proteção, será necessário seu acolhimento institucional, pois sua mãe é falecida e não existe nenhum outro familiar ou rede de apoio que possa assumir os cuidados do mesmo.

Destacamos que Júnior é totalmente independente para as atividades da vida diária, porém, necessita de supervisão.

Diante da falta de suporte familiar e situação de risco pessoal e social a que Antônio José Dela Marta Júnior está exposto no ambiente doméstico e sem outras alternativas de proteção para o mesmo, solicitamos avaliação do caso ao Espaço Renascer, da Fundação Judas Iscariotes, no município de Franca/SP, tendo em vista que o município de Sertãozinho não possui nenhum serviço de acolhimento para pessoas com deficiência e que nos municípios próximos que contam com o

serviço e mesmo no estado de São Paulo, existe dificuldade de obtenção de vagas, pelo fato de que a maioria deles atendem somente municipais e ainda, considerando que este CREAS conhece os equipamentos da Fundação Judas Iscariotes, voltados à pessoa com deficiência, em função do acolhimento pelo município, de pessoas com deficiência em residências inclusivas da Fundação e nesse sentido, realiza visitas nos serviços, tem contato com os profissionais, visualizando assim a qualidade dos serviços prestados, com objetivo de identificarem se Júnior é perfil para acolhimento na referida Instituição e demandas necessárias aos seus cuidados.

Vale ressaltar, que a Fundação Judas Iscariotes, oferta o serviço de acolhimento tipificado pela Assistência Social de forma regionalizada e atendendo a decisões judiciais, como retrata o caso em tela, que somente será viabilizado pelo Poder Público mediante contrato, tendo sido judicializado.

Diante do exposto, Júnior visitou o local, demonstrou interesse pelo acolhimento e o irmão Tadeu está ciente e de acordo, pois reconhece que não reúne condições de prover os cuidados necessários a Júnior.

Em resposta a solicitação de avaliação, tivemos a informação de que existe vaga para o atendimento de Júnior no Espaço Renascer, com custo mensal de R\$5.500,00. Ocorre que nem Júnior e nem seu irmão conseguem arcar financeiramente com este custo, sendo fundamental o apoio do município.

Diante da situação apresentada, solicitamos o apoio do Ministério Público para que seja determinado judicialmente o acolhimento institucional de Antônio José Dela Marta Júnior no Espaço Renascer, da Fundação Judas Iscariotes do município de Franca/SP, garantindo assim seu cuidado e direitos fundamentais.

Encaminhamos em anexo cópia de relatório médico

do ambulatório de saúde mental e cópia de denúncia recebida através do Disque Direitos Humanos/Disque 100 referente a Antônio Dela Marta Júnior. Salientamos que não possuímos cópia dos documentos pessoais de Antônio Dela Marta Júnior e de Tadeu, somente os números.

Estamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários (págs. 18/20).

Correto, pois, o decidido no I. Juízo de origem ao julgar procedente a ação e confirmar a tutela concedida.

Trata-se de obrigação de qualquer dos três entes federados, sendo conjunta a responsabilidade e, portanto, cabe a realização de procedimentos também ao componente do Estado Federal que dirige a unidade local, o Município, pois a ele compete fazer o necessário para mantê-lo em condições de atendimento integral. A responsabilidade é concorrente entre União, Estado-membro e Município; vale dizer, de todos, e nenhum dos entes federativos está afastado dela.

Ademais, o Estado, genericamente considerado, está obrigado a promover a tutela da saúde dos cidadãos, aí incluída a saúde mental, tudo a termo dos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, combinados com o art. 23, II, que estabeleceu ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*, e art. 30, VII do mesmo diploma.

Em acréscimo, as rés juntaram normas legais que reforçam a responsabilidade de cada qual pelo atendimento ao assistido.

Observo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou provimento em parte, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator